

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes pública e privada de saúde oferecerem leito ou ala separada para mães de natimorto, aborto espontâneo e/ou com óbito fetal, que estejam aguardando ato médico para retirada do feto.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVA**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que as unidades das redes pública e privada de saúde, localizadas no município de Araguaína, devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em leito, ala ou área separada dos demais pacientes e gestantes.

Parágrafo único. A acomodação reservada de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e que estejam aguardando ato médico para retirada do feto e às mães que sofreram aborto espontâneo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2025.

**MATHEUS MARIANO DE SOUSA**  
Vereador – UNIÃO BRASIL



## JUSTIFICATIVA

O luto maternal enfrentado pela mulher na maternidade ou hospital além de traumático é demasiadamente dolorido deixando a mulher em situação de luto e experimentando o cruel sentimento de não pertencimento ao ambiente do parto em razão da morte do nascituro ou do feto. No mesmo ambiente, são reunidas mulheres em condições tão diversas.

De um lado, extrema felicidade, de outro, extrema tristeza. Mulheres em trabalho de parto reunidas com mulheres que se encontram com seus bebês sem vida (intrauterino) aguardando o parto e com mulheres que já passaram pelo parto para retirada do bebê falecido. A dor da mãe traumatizada pelo luto pode ser acolhida e minimizada nos hospitais e maternidades com medidas simples, como a proposta neste projeto de lei.

É importante ressaltar que, em determinadas situações, é necessário que a paciente, neste caso, a mãe de natimorto e/ou mãe com óbito fetal, tenha atenção especial no que tange à sua saúde física e psicológica. O projeto complementa o rol de políticas públicas voltadas a determinados grupos em situações de vulnerabilidade. Podemos afirmar que a mulher que perde seu bebê antes ou logo após o nascimento, para além da dor profunda, enfrenta o despreparo das estruturas de saúde.

Dessa forma, justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, visando à saúde e o bem-estar da mãe em um momento muito difícil. Conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto, que reputo de interesse público.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2024.**

**MATHEUS MARIANO DE SOUSA**  
Vereador – UNIÃO BRASIL

